



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13805.006103/95-12
Recurso nº 132.979 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.652
Sessão de 10 de julho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado THE FIRST INTERNACIONAL TRADE BANK LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/05/1991 a 31/03/1992

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.**

Caracterizada a omissão suscitada pela Embargante acolhe-se os embargos interpostos.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e parcialmente prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


Judith do Amaral Marcondes Armando

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Albert Limoeiro, OAB/DF - 21.718.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela representação da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, aprovado pela Portaria MF n° 147/07, sob a alegação da existência de obscuridade no julgado prolatado por meio do acórdão n° 302-38. 622, em sessão realizada em 26/04/07 (fls. 236/241).

Argüiu a Embargante que a decisão embargada ao prover parcialmente o recurso voluntário para a exclusão da multa de ofício aplicada, o fez sem a observância da existência de prova do efetivo depósito integral do crédito tributário, inclusive não havendo sido juntada aos autos cópia da sentença proferida na ação cautelar, que poderia dar alguma notícia dos referidos depósitos.

E mais, questiona que o r. Acórdão embargado carece de fundamentação legal, para ao final requerer o provimento dos embargos oferecidos para sanar a obscuridade apontada.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A matéria trazida a debate nesta Corte versa sobre a interposição de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional, que alega a existência de omissão no acórdão nº 302-38.622, objeto da decisão ocorrida em Sessão de julgamento de 26/04/07 (fls. 236/241).

O julgado hostilizado tratou de falta ou insuficiência de recolhimento de Finsocial, consoante ementa adiante transcrita.

“FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do Finsocial, é devida sua cobrança, com os encargos legais previstos na legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabe afastar a aplicação completa da multa de ofício posto que o lançamento, efetuado para prevenir a decadência, em relação aos créditos tributários suspensos em decorrência de medidas judiciais, não comportam tal exação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A Embargante aduziu que ao prover parcialmente o recurso voluntário para a exclusão da multa de ofício aplicada, acórdão embargado fez sem a observância da existência de prova do efetivo depósito integral do crédito tributário; bem assim que não houve fundamentação a respaldar a decisão embargada.

Compulsando os autos verificou-se às fls. 66 e 74 a existência de Certidões exaradas pelo TRF da 3ª Região, notadamente pelo diretor da Secretaria Judiciária desse órgão, contendo todas as informações bastantes a caracterizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com as modalidades previstas nos incisos IV e V, do art. 151, do CTN.

Igualmente, o art. 63 da Lei nº 9.340/96 dispõe que na constituição do crédito tributário destinado a prevenção da decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172/66, não caberá multa de ofício.

Nota-se que o início do procedimento fiscal em face da contribuinte ocorreu em 29/09/95 (fls. 01 e 08), bem assim que a demanda judicial aviada pela interessada na forma de Medida Cautelar, sob o nº 91.611287-0, foi distribuída junto à 8ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 28/05/91, portanto em data anterior a qualquer iniciativa tomada pelo Fisco.

Amparado, pois, se encontra a interessada também em relação ao disposto no § 1º do art. 63 da lei suso mencionada, que trata da aplicação suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, exclusivamente.

Muito bem. Não há nos dispositivos retromencionados hipótese que condicione à realização do depósito integral do crédito tributário a dispensa do lançamento da multa de ofício, com vista à prevenção de decadência.

O que se infere do texto legal é justamente o oposto do entendimento contido na assertiva formulada pela decisão de primeira instância e ratificada pela d. representante da Fazenda Nacional. Para tanto é bastante uma simples leitura do teor dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, c/c o art. 63 da Lei n° 9.340/96.

In casu descabe a alegação de que a ausência de prova dos depósitos judiciais levaria ao lançamento de multa de ofício par a prevenção de decadência, muito menos que acarretaria na confirmação da decisão de primeira instância. Logo, quanto a este tema, não há se falar em obscuridade, posto que incompatível com a decisão prolatada.

Relativamente à omissão indicada pela d. representante da Fazenda Nacional, no que pertine à ausência de fundamento legal que deu suporte a amparar a exclusão da multa de ofício, assiste-lhe razão.

Em observância ao princípio da verdade material deve-se proceder ao ajuste para a correção da falha apontada o que se faz pelo acréscimo dos termos “com fulcro no art. 63 da Lei n° 9.340/96, à redação do dispositivo da decisão, doravante, devendo-se ler:

“..., efetuado para prevenir a decadência, **com fulcro no art. 63 da Lei n° 9.340/96, ...**”.

Assim sendo acolho os embargos de declaração interpostos para lhe dar provimento parcial, outrossim para ratificar o entendimento exarado na decisão embargada.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora